



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.003919/00-97
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 124.090
RECORRENTE : NEIWTON SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.856

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PAULO DE ASSIS
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.090
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.856
RECORRENTE : NEIWTON SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao ITR de 1997, lavrado em 01/09/2000, contra a Fazenda Planaltinho, de 567,6 ha, localizada no município de Igreja Nova/AL, de propriedade do recorrente.

Diz o Fisco, à página 06, ter apurado que a propriedade não possui qualquer área de preservação permanente, nem qualquer área utilizada em qualquer atividade produtiva. Apura, entretanto, que o valor das benfeitorias é de R\$ 19.156,80 e o das pastagens plantadas de R\$ 135.256,40, valendo a terra nua apenas R\$ 49.446,40. Isto é, o valor das pastagens plantadas corresponde a 66% do valor total da propriedade e o valor da terra nua a apenas 24%.

A área de preservação permanente de 91,3 ha, declarada pelo contribuinte, foi glosada, por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental. O levantamento efetuado pela empresa Plantes - Planejamento e Serviços Técnicos (fls. 27), assinado por seu diretor técnico, engenheiro agrônomo, contendo as informações sobre a cobertura vegetal da propriedade, inclusive área de reserva, e rebanho de gado, com base em investigações locais, foi igualmente desconsiderado, por não conter a Anotação de Responsabilidade Técnica e não estar de acordo com as normas da ABNT.

O Contribuinte, diz o Fisco à página 37, não tendo declarado a atividade pecuária, informações sobre o rebanho (p. 17), como também não tendo comprovado com documentação hábil a existência do mencionado rebanho, não há que se acatar a área de 432,0 ha que indica em sua declaração, como ocupada com pastagens.

A declaração da Atividade Rural no exercício de 1997, ano calendário de 1996, de fls. 29/30, a qual apresenta a movimentação do rebanho do CPF 021.083.214-20, referente aos imóveis descritos à fl. 29, ou seja, Fazenda Santa Fé, Fazenda Rancho do Sol e Fazenda Bela Vista, não fazendo qualquer referência à Fazenda Planaltino, objeto deste processo.

Em consequência do relatado, foi lavrado o Auto de Infração em tela.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.090
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.856

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Conselho, apresenta instrumento de garantia de instância, por arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, levanta o Contribuinte a questão de nulidade do Auto de Infração, por não ter sido lavrado no local de verificação da falta, como determina o art. 10 do Decreto 70.235/72.

Superada esta preliminar, o mérito terá que ser decidido com base na Lei 9.393, de 19/12/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, na data do fato gerador. Este, segundo o artigo 11 da mencionada lei, é calculado tomando-se o Valor da Terra Nua e o seu Grau de Utilização, que, nos termos do art. 10, VI, é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área disponível.

O Fisco, à página 06, já acatou todos os dados da memória de cálculo do Valor da Terra Nua, tais como o valor das benfeitorias, R\$ 19.156,80, e das culturas/pastagens/florestas (R\$ 135.256,40, ou seja 66% do valor total do imóvel). Onde estão essas culturas/pastagens/florestas, fisicamente? Evidentemente no mapa não preenchido de distribuição da área utilizada! Como poderia ser zero o espaço físico das áreas que representam o maior valor da propriedade? Entendo que estão elas representadas no mapa da folha 27, preparado por empresa do ramo. Não está ele acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, a qual, não tenho dúvidas, poderá ser juntada aos autos, caso este Colegiado decida converter o julgamento em diligência. Não está o laudo no formato da NBR 8799 da ABNT, como diz o Fisco, mas tal requisito está vinculado à revisão do Valor da Terra Nua, o que não é o caso.

Os dados do Laudo Técnico apresentado, foram extraídos dos levantamentos efetuados na Fazenda Planaltina, no ano de 1996, para a elaboração de Projeto Pecuário e estão à disposição do Fisco para verificação, o que poderia ter sido feito e ainda poderá, caso haja dúvidas sobre a fidelidade das informações.

As áreas de preservação permanente estão perfeitamente definidas na Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89. Tais áreas, diz o artigo 2º da Lei 4.771/65, são assim consideradas, “por só efeito desta lei”. Não se sabe se a área de preservação em questão é do tipo relacionado no art. 3º da Lei 4.771/65, que demanda reconhecimento e declaração por parte do Poder Público. Em qualquer dos casos, havendo a reserva, esta é isenta de tributação. Sobre isso, o que temos, de fato, é a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.090
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.856

declaração do contribuinte e o Laudo Técnico da folha 27, que submeto à apreciação deste Colegiado.

No que se refere à Declaração de Ajuste Anual de pessoa física, juntada pelo Contribuinte às folhas 28 a 30, não consta sequer a propriedade em foco, por razões que desconhecemos. Mas que o Fisco poderá verificar.

Seguindo procedimentos anteriores desde Conselho, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o Contribuinte seja intimado a juntar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

PAULO DE ASSIS - Relator



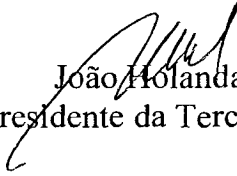
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10410.003919/00-97
Recurso n.º: 124.090

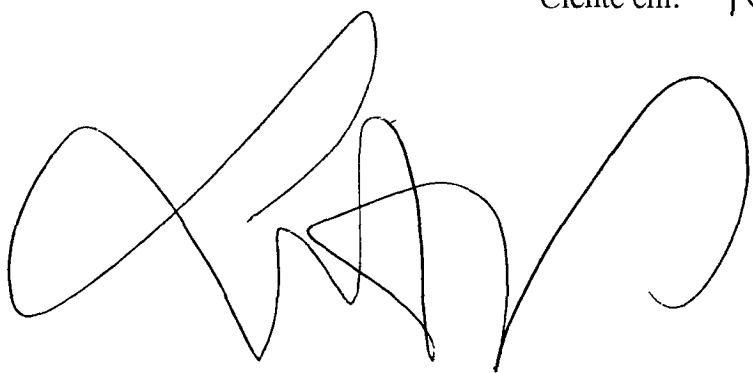
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-00.856.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE SIQUEIRA
PFN IOF